



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.363.386 - PB (2018/0237700-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS MEDEIROS COSTA
ADVOGADOS : YURI PORFÍRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) -
PB010673
FELIPE SARMENTO - PE000665A
HERMANO PONTES DE MIRANDA NETO - PE025254

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 1021, § 1º, DO CPC/2015 E ART. 259, § 2º, DO RISTJ. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada negou provimento ao recurso especial ao argumento de que seria indevida a utilização da TR para fins de correção monetária, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947/SE, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

2. Nas razões do presente agravo interno, contudo, a agravante limitou-se a afirmar que o julgado do Supremo Tribunal Federal não teria transitado em julgado, e que há embargos de declaração para modulação dos efeitos pendente de julgamento, aos quais foi atribuído efeito suspensivo em 24/09/2018, razão pela qual o presente processo deveria ser sobrestado.

3. Nota-se que a agravante não impugnou de forma específica o fundamento da decisão ora agravada, sendo inviável, pois, o conhecimento do agravo interno, nos termos do art. 1021, § 1º, do CPC/2015 e do art. 259, § 2º, do RISTJ, ante o descumprimento do ônus da dialeticidade.

4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2019

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.363.386 - PB (2018/0237700-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **MARIA DAS GRAÇAS MEDEIROS COSTA**
ADVOGADOS : **YURI PORFÍRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) -**
PB010673
FELIPE SARMENTO - PE000665A
HERMANO PONTES DE MIRANDA NETO - PE025254

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pela União contra decisão proferida às e-STJ fls. 783/785, por meio da qual conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 870947/SE/STF. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões de agravo interno, a agravante alega, em síntese, que "está pendente de análise a imprescindível modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97 no que tange à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, no bojo do RE nº 870.947/SE o que de forma alguma pode ser desconsiderado" (e-STJ fl. 793).

Sustenta que "Tanto possui extrema relevância o aguardo da modulação de efeitos, em virtude dos efeitos financeiros graves que pode ocasionar, que o próprio STF em 24.09.2018, ressaltando que para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma, RECONHECEU que a imediata aplicação do decidido no RE nº 870.947/SE, pelas instancias a quo, antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da decisão, pode dar ensejo ao pagamento de consideráveis valores a maior pela Fazenda Pública, ocasionando graves prejuízos às já combalidas finanças públicas, DEFERINDO efeito suspensivo aos embargos de declaração dos entes federais estaduais" (e-STJ fl. 793).

Requer, assim, "o sobrestamento do presente feito, sobretudo em decorrência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recente decisão prolatada pelo STF, no bojo do RE nº 870.947/SE, por meio da qual deu efeito suspensivo aos EDS interpostos, considerando que a imediata aplicação do que fora decidido neste RE, antes da modulação dos efeitos, pode dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, ocasionando grave prejuízo às finanças públicas" (e-STJ fl. 795).

Impugnação ao agravo interno apresentada às e-STJ fls. 800/805.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.363.386 - PB (2018/0237700-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 1021, § 1º, DO CPC/2015 E ART. 259, § 2º, DO RISTJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada negou provimento ao recurso especial ao argumento de que seria indevida a utilização da TR para fins de correção monetária, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947/SE, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
2. Nas razões do presente agravo interno, contudo, a agravante limitou-se a afirmar que o julgado do Supremo Tribunal Federal não teria transitado em julgado, e que há embargos de declaração para modulação dos efeitos pendente de julgamento, aos quais foi atribuído efeito suspensivo em 24/09/2018, razão pela qual o presente processo deveria ser sobrestado.
3. Nota-se que a agravante não impugnou de forma específica o fundamento da decisão ora agravada, sendo inviável, pois, o conhecimento do agravo interno, nos termos do art. 1021, § 1º, do CPC/2015 e do art. 259, § 2º, do RISTJ, ante o descumprimento do ônus da dialeticidade.
4. Agravo interno não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

O agravo interno não comporta conhecimento, em razão da ausência de impugnação do fundamento da decisão ora agravada.

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial ao argumento de que seria indevida a utilização da TR para fins de correção monetária, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947/SE, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do presente agravo interno, contudo, a agravante limitou-se a afirmar que o julgado do Supremo Tribunal Federal não teria transitado em julgado, e que há embargos de declaração para modulação dos efeitos pendente de julgamento, aos quais foi atribuído efeito suspensivo em 24/09/2018, razão pela qual o presente processo deveria ser sobrestado.

Nota-se que a agravante não impugnou de forma específica o fundamento da decisão ora agravada, sendo inviável, pois, o conhecimento do agravo interno, nos termos do art. 1021, § 1º, do CPC/2015 e do art. 259, § 2º, do RISTJ, ante o descumprimento do ônus da dialeticidade. Nesse sentido os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impõe o não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp 1421967/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 05/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO DECISUM. PREVENÇÃO INTERNA. ARGUIÇÃO ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO SOB PENA DE PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A prevenção interna é relativa, devendo ser arguida até o início do julgamento do recurso, nos termos do art. 71, § 4º, do Regimento Interno desta Corte, sob pena de preclusão.

III - Razões de agravo interno que não impugnem especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III c/c art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.

IV - Honorários recursais. Não cabimento.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp 1432231/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 30/10/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, cabe à parte agravante, na petição do seu agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, na hipótese dos autos, não foi atendido.

2. No caso, a agravante não combateu a argumentação deduzida na decisão impugnada, segundo a qual a parte não demonstrou, nas razões do agravo em recurso especial, a existência de afronta ao art. 535 do CPC/1973, sequer no tocante ao impeditivo constante da Súmula 7/STJ.

3. Incidência da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 4. A jurisprudência do STJ não admite inovação recursal no âmbito do agravo interno.

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 1053331/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 24/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. RE Nº 870.947. REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1021, § 1º DO CPC/2015. ART. 259, § 2º, DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada, juntada às e-STJ fls. 2364/2367, negou provimento ao recurso especial da União quanto ao pedido de aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 para fins de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública ao argumento de que referido dispositivo seria, no ponto, inconstitucional, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947.

2. Nas razões de agravo interno, a União não impugnou referido fundamento, limitando-se a tecer considerações sobre a necessidade de sobrestamento do processo até a modulação dos efeitos da decisão proferida pela Suprema Corte.

3. Sendo assim, o agravo interno não infirmou especificamente o fundamento usado para negar provimento ao recurso especial.

Aplica-se, portanto, o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, bem como no art. 259, § 2º, do RISTJ, ante o descumprimento do ônus da dialeticidade. Precedentes.

4. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de Recurso Repetitivo ou de Repercussão Geral (AgRg nos EDcl no AREsp nº 706.557/RN, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 13/10/2015).

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1679627/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE CONSUMO. TELEFONIA. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. ADMISSIBILIDADE. MULTA PREVISTA NO ART. 1021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015.

I - Não se conheceu do recurso especial diante da incidência do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, e julgou-se prejudicado o recurso especial fundado na divergência jurisprudencial.

II - É entendimento desta Corte que não se conhece do agravo interno que não impugna os fundamentos da decisão recorrida. Incidência do enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

III - O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

IV - Em consideração ao pedido contido na impugnação ao agravo interno, honorários advocatícios majorados em razão do trabalho adicional realizado na quando da interposição do recurso especial, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.

V - Agravo interno não conhecido

(AgInt no REsp 1635137/PB, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 28/08/2017)

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0237700-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.363.386 /
PB

Números Origem: 00023918220034058200 08006375220154058200 2001820017580 200382000023916
23918220034058200

PAUTA: 05/02/2019

JULGADO: 05/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS MEDEIROS COSTA
ADVOGADOS : YURI PORFÍRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - PB010673
FELIPE SARMENTO - PE000665A
HERMANO PONTES DE MIRANDA NETO - PE025254

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS MEDEIROS COSTA
ADVOGADOS : YURI PORFÍRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - PB010673
FELIPE SARMENTO - PE000665A
HERMANO PONTES DE MIRANDA NETO - PE025254

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.